

AO JUÍZO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO



(www.nfcsadvogados.com.br)

Processo nº 3001714-28.2026.8.19.0001

NEVES, FIGUEIRÊDO, CERQUEIRA & SOUZA ADVOGADOS, neste ato representado pelo Dr. Athos de Andrade Figueira Neves (OAB/RJ 211.747), honrosamente nomeado Administrador Judicial por este Colendo Juízo nos autos da Recuperação Judicial de **CVLB BRASIL S.A., CASA & VÍDEO BRASIL S.A., AKOUN ADMINISTRAÇÃO DE FRANQUIAS E BENS LTDA., ALTERF IMPORTADORA DE ARTIGOS DE ARMARINHO LTDA. e CVTRJ TRADING E DISTRIBUIDORA LTDA.** (“Recuperandas” ou “Grupo CVLB”), vem, a Vossa Excelência, em atendimento à decisão do evento 945, apresentar sua **15ª Manifestação**, da forma que passa a expor:

***I – DO ITEM 2 DO DESPACHO. DAS COMUNICAÇÕES ELETRÔNICAS
REFERENTES ÀS DECISÕES PROFERIDAS NOS AUTOS DOS RECURSOS
(EVENTOS 830, 831, 832, 833, 847, 856; 857; 858; 877 e 878)***

01. De início, esta Administração Judicial manifesta sua ciência acerca do item 11 do despacho, referente as comunicações eletrônicas referentes às decisões proferidas nos autos dos Agravos de Instrumento em curso, cujo acompanhamento já vem sendo regularmente realizado.

***II – DA MANIFESTAÇÃO DE EVENTO 806 - ITEM 3 DA DECISÃO -
DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA***

02. Em atendimento ao disposto no artigo 52, inciso V, da Lei nº 11.101/2005, a **União** informou os débitos das **Recuperandas** inscritos em Dívida Ativa da União, cujos valores, consolidados em **28/07/2026**, encontram-se distribuídos da seguinte forma:

Recuperanda	Valor
CVLB BRASIL S.A.	R\$ 6.838.029,60
CASA E VÍDEO BRASIL S.A.	R\$ 48.601.829,70
AKOUN ADMINISTRAÇÃO DE FRANQUIAS E BENS LTDA.	R\$ 0,00
ALTERF IMPORTADORA DE ARTIGOS DE ARMARINHO LTDA.	R\$ 498.013,16
CVTRJ TRADING E DISTRIBUIDORA LTDA.	R\$ 0,00
Total	R\$ 55.937.872,46

03. Conforme se verifica dos extratos anexados à petição apresentada pela **União**, as inscrições encontram-se em situações distintas, abrangendo débitos em cobrança, débitos ajuizados e garantidos por seguro, débitos com exigibilidade suspensa por decisão judicial e débitos objeto de negociação no SISPAR. Ressalvou-se, ainda, que os valores informados não compreendem débitos ainda em fase de constituição perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

04. A **União** também apresentou as modalidades disponíveis para equalização do passivo fiscal, a saber: **(i)** o parcelamento especial previsto nos artigos 10-A e 10-B da Lei nº 10.522/2002, em até cento e vinte prestações mensais; **(ii)** a transação tributária disciplinada pela Lei nº 13.988/2020, nas modalidades individual ou por adesão; e **(iii)** o negócio jurídico processual previsto na Portaria PGFN nº 742/2018, que admite, entre outras medidas, a calendarização das execuções fiscais, a elaboração de plano de amortização e a aceitação, substituição ou liberação de garantias.

05. As **Recuperandas** se manifestaram no evento 988, ocasião em que registraram ciência dos créditos informados e esclareceram que parte deles é controvertida, razão pela qual será discutida pelas vias próprias. Quanto à parcela incontroversa, informaram que já estão adotando as providências necessárias à celebração das transações ou dos parcelamentos cabíveis antes da homologação do plano, de modo a atender ao disposto no artigo 57 da Lei nº 11.101/2005.

06. Esta Administração Judicial registra ciência das informações prestadas pela **União**. Embora não se sujeite aos efeitos da recuperação judicial, o passivo fiscal pode impactar o processo de soerguimento das **Recuperandas**. Por essa razão, tem sido objeto de monitoramento por parte deste Profissional.

07. Cumpre destacar, contudo, que a apresentação das certidões negativas de débitos tributários, ou positivas com efeitos de negativas, deverá observar o disposto no artigo 57 da Lei nº 11.101/2005, senão vejamos:

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

08. Ressalta-se, ainda, o entendimento jurisprudencial acerca do tema, conforme consignado no acórdão proferido no REsp nº 2.053.240/SP, pela Terceira Turma do STJ, sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, abaixo transcrito:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL DE REGULARIDADE FISCAL PELA RECUPERANDA, A PARTIR DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 14.112/2020, COMO CONDIÇÃO À CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPLEMENTAÇÃO, NO ÂMBITO FEDERAL, DE PROGRAMA LEGAL DE PARCELAMENTO E DE TRANSAÇÃO FACTÍVEL. NECESSIDADE DE SUA DETIDA OBSERVÂNCIA. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se, a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020 (a qual estabeleceu medidas facilitadoras destinadas ao equacionamento das dívidas tributárias, conferindo ao Fisco, em contrapartida, maiores prerrogativas no âmbito da recuperação judicial, ainda que seu crédito a ela não se encontre subordinado), o cumprimento da exigência legal estabelecida no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 – consistente na apresentação de certidões de regularidade fiscal pela recuperanda – consubstancia ou não condição à concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58 do mesmo diploma legal. 2. Durante os primeiros 15 (quinze) anos de vigência da Lei n. 11.101/2005, o crédito fiscal, embora concebido pelo legislador como preferencial, ficou relegado a um plano secundário. 2.1 A execução do crédito fiscal não tinha o condão de alcançar sua finalidade satisfativa, de toda inviabilizada, não apenas pela então admitida (e necessária) intervenção do Juízo recuperacional, mas, principalmente, pela própria dificuldade de se promover a persecução do crédito fiscal, em sua integralidade e de uma única vez, o que, caso fosse autorizada, frustraria por completo o processo de recuperação judicial, ainda que a

empresa em crise financeira apresentasse condições concretas de soerguimento, auxiliada pelos esforços conjuntos e pelos sacrifícios impostos a todos credores. 2.2 A própria finalidade do processo recuperacional, de propiciar o soerguimento da empresa, com sua reestruturação econômico-financeira, mostrava-se, em certa medida, comprometida. É que, diante da absoluta paralisia da execução fiscal e da ausência de mecanismos legais idôneos a permitir a equalização do correlato crédito, o processo de recuperação judicial avançava, sem levar em consideração essa parte do passivo da empresa devedora comumente expressiva, culminando, primeiro, na concessão da recuperação judicial, a qual, em tese, haveria de sinalizar o almejado saneamento, como um todo, de seus débitos e, num segundo momento, no encerramento da recuperação judicial, que, por sua vez, deveria refletir o efetivo atingimento da reestruturação econômico-financeira da recuperanda. Não obstante, encerrada, muitas vezes, a recuperação judicial, a empresa remanesce em situação deficitária, a considerar a magnitude dos débitos fiscais ainda em aberto, a ensejar, inarredavelmente, novos endividamentos. 3. Em janeiro de 2021, entrou em vigor a citada Lei n. 14.112/2020 com o declarado propósito de aprimorar o processo das recuperações e de falência, buscando suprir as inadequações apontadas e destacadas pela doutrina e pela jurisprudência entre as disposições legais originárias e a prática, a fim de atingir, efetivamente, as finalidades precípuas dos institutos estabelecidos na lei. 4. A partir da exposição de motivos e, principalmente, das disposições implementadas pela Lei 14.112/2020 – que se destinaram a melhor estruturar o parcelamento especial do débito fiscal (no âmbito federal) para as empresas em recuperação judicial (art. 10-A e 10-B da Lei n. 10.522/2022), bem como a estabelecer a possibilidade de a empresa em recuperação judicial realizar, com a União, suas autarquias e fundações, transação resolutiva de litígio relativa a créditos inscritos em dívida ativa, nos moldes da Lei 13.988/2020, a chamada Lei do Contribuinte Legal (10-C da Lei n. 10.522/2022), com o estabelecimento de grave consequência para o caso de descumprimento – pode-se afirmar, com segurança, o inequívoco propósito do legislador de conferir concretude à exigência de regularidade fiscal a empresa em recuperação judicial (cuja previsão, nos arts. 57 e 58 da LRF, remanesceu incólume, a despeito da abrangente alteração promovida na Lei n. 11.101/2005). 5. O novo tratamento legal conferido ao crédito fiscal, com repercussão direta e imbrincada no processo de recuperação judicial, deve ser analisado dentro do sistema em que inserido. 5.1 A fim de dar concretude à preferência legal conferida ao crédito de titularidade da Fazenda Pública, a Lei n. 14.112/2020 reconheceu, expressamente, a competência do Juízo da execução fiscal para determinar a constrição de bens da empresa recuperanda para fazer frente à totalidade do débito, e reduziu, substancialmente, a competência do Juízo da recuperação judicial, limitada a determinar a

substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial. Ciente, porém, de que a satisfação integral do débito fiscal, por meio de constrições judiciais realizadas no bojo da execução fiscal sobre o patrimônio já combalido da empresa, tem o indiscutível potencial de comprometer o processo recuperacional como um todo, o legislador implementou o direito subjetivo do contribuinte/devedor em recuperação judicial ao parcelamento de seu débito fiscal (ou a transação e outros modos de composição) estipulando sua quitação no considerável prazo de 10 (dez) anos, com o escalonamento ali previsto. 5.2 A equalização do crédito fiscal – que pode se dar por meio de um programa legal de parcelamento factível, efetivamente implementado por lei especial – tem o condão, justamente, de impedir e de tornar sem efeito as incursões no patrimônio da empresa em recuperação judicial na execução fiscal, providência absolutamente necessária para a viabilização de seu soerguimento. 5.3 Dúvidas não remanescem quanto à conclusão de que a satisfação do crédito fiscal, por meio do parcelamento e da transação postos à disposição do contribuinte em recuperação judicial, no prazo de 10 (dez) anos, apresenta-se indiscutivelmente mais benéfica aos interesses da recuperanda do que a persecução do crédito fiscal, em sua integralidade e de um única vez, no bojo da execução fiscal. 5.4 A exigência da regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, longe de encerrar um método coercitivo espúrio de cumprimento das obrigações, constituiu a forma encontrada pela lei para, em atenção aos parâmetros de razoabilidade, equilibrar os relevantes fins do processo recuperacional, em toda a sua dimensão econômica e social, de um lado, e o interesse público titularizado pela Fazenda Pública, de outro. Justamente porque a concessão da recuperação judicial sinaliza o almejado saneamento, como um todo, de seus débitos, a exigência de regularidade fiscal da empresa constitui pressuposto da decisão judicial que assim a declare. 5.5 Sem prejuízo de possíveis críticas pontuais, absolutamente salutares ao aprimoramento do ordenamento jurídico posto e das decisões judiciais que se destinam a interpretá-lo, a equalização do débito fiscal de empresa em recuperação judicial, por meio dos instrumentos de negociação de débitos inscritos em dívida ativa da União estabelecidos em lei, cujo cumprimento deve se dar no prazo de 10 (dez) anos (se não ideal, não destoa dos parâmetros da razoabilidade), apresenta-se – além de necessária – passível de ser implementada. 5.6 Em coerência com o novo sistema concebido pelo legislador no tratamento do crédito fiscal no processo de recuperação judicial, a corroborar a imprescindibilidade da comprovação da regularidade fiscal como condição à concessão da recuperação judicial, o art. 73, V, da LRF estabeleceu o descumprimento do parcelamento fiscal como causa de convalidação da recuperação judicial em falência. 6. Não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos

princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art. 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável a sua efetividade e ao atendimento a tais princípios. 7. Em relação aos débitos fiscais de titularidade da Fazenda Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a exigência de regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, somente poderá ser implementada a partir da edição de lei específica dos referidos entes políticos (ainda que restrita em aderir aos termos da lei federal). 8. Recurso especial improvido, devendo a parte recorrente comprovar a regularidade fiscal, no prazo estipulado pelo Juízo a quo, sob pena de suspensão do processo de recuperação judicial, com a imediata retomada do curso das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência, enquanto não apresentadas as certidões a que faz referência o art. 57 da LRF.

09. Nesse sentido, a Administração Judicial entende pertinente a intimação das **Recuperandas** para que se manifeste a respeito.

III – DA PETIÇÃO DE EVENTO 807 - ITEM 3 DA DECISÃO – MANIFESTAÇÃO DE RIZA SECURITIZADORA S/A

10. No evento 807, a **RIZA SECURITIZADORA S/A** (“Riza” ou “Credora”) manifestou-se sobre o Relatório Circunstanciado apresentado por esta Administração Judicial no evento 634. Sustentou, em síntese, que o relatório não teria enfrentado a origem da crise de liquidez, a utilização de recebíveis cedidos fiduciariamente e a relação entre o **Grupo CVLB** com o seu acionista controlador e o financiamento DIP.

11. Em sua conclusão, requereu a intimação das **Recuperandas** para que apresentem documentos e esclarecimentos, que vão do laudo de avaliação utilizado pelo acionista controlador em suas demonstrações financeiras até a conciliação dos recebíveis cedidos fiduciariamente e, em seguida, a intimação desta Administração Judicial para complementar o

Relatório Circunstanciado para incluir as demonstrações financeiras do **Akangatu Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia – Responsabilidade Limitada (“Akangatu”)** (acionista controlador das **Recuperandas**); a evolução do valor justo da CVLB; as demonstrações financeiras auditadas pela KPMG, inclusive a abstenção de opinião relativa a 2025; as limitações indicadas no laudo econômico-financeiro; a relação entre o **Akangatu**, partes relacionadas e o DIP; e a conciliação dos recebíveis cedidos fiduciariamente; e a origem da crise de liquidez.

12. As **Recuperandas**, no evento 988, requereram o indeferimento integral dos pedidos, sustentando que o requerimento alcançaria apenas duas pretensões, nenhuma delas própria da via eleita. A primeira seria a produção de documentos internos de quem não é parte nem devedor nos autos, somada à imposição de pauta de diligências à Administração Judicial. A segunda, a rediscussão do que já foi decidido quanto ao financiamento e aos recebíveis cedidos fiduciariamente.

13. Quanto ao relatório circunstanciado, as **Recuperandas** afirmaram que ele foi apresentado em cumprimento à lei e à decisão que o determinou, com base na documentação contábil exigida pelo art. 51 da Lei nº 11.101/05, regularmente constante dos autos, invocando o §1º para sustentar que o acesso de interessados aos documentos de escrituração depende de autorização judicial. Sustentaram, também, que não existe direito de credor exigir documentos de terceiros, nem a impor pauta de diligências à Administração Judicial.

14. Sobre os documentos do seu acionista controlador, as **Recuperandas** afirmaram que o valor pelo qual um investidor contabiliza sua participação nada demonstra sobre a liquidez da investida, e que uma companhia com faturamento anual superior a dois bilhões de reais e mais de trezentas lojas pode, ao mesmo tempo, ter valor econômico relevante e enfrentar compressão aguda de liquidez.

15. Quanto ao financiamento DIP, as **Recuperandas** destacaram o percurso da operação nos autos: (i) foi requerida no evento 397; (ii) foi examinada por esta **Administração Judicial** no evento 474; (iii) foi autorizada no item 15.6 da decisão de evento 496, mediante condições.

16. Quanto aos recebíveis vinculados à operação da **Credora**, ressaltaram que a conciliação pretendida é matéria da verificação de créditos, examinada no parecer específico da **Credora**, e do agravo de instrumento por ela interposto. Quanto à alegada apuração insuficiente da origem da crise, afirmaram tratar-se de questão de fato já enfrentada no relatório.

17. Considerando as manifestações da **Riza** e das **Recuperandas**, passa-se a análise desta **Administração Judicial**.

18. O Relatório Circunstanciado foi apresentado no evento 634, em 19/06/2026, em cumprimento à decisão de evento 410, que retratou a situação das **Recuperandas** com base nas informações disponíveis à época, registrando que a análise financeira partiu de **dados disponíveis até setembro de 2025** e consignou a ressalva de análises complementares após o acesso integral à escrituração contábil.

19. A atualização desse diagnóstico, contudo, não se dá pela reabertura do Relatório Circunstanciado, mas pelos instrumentos de fiscalização continuada previstos no artigo 22, inciso II, alíneas “a” e “c”, da Lei nº 11.101/2005. Essa atividade compreende os Relatórios Mensais de Atividades das **Recuperandas** (como os já apresentados em eventos 881 e 987) e o acompanhamento da execução do financiamento DIP. Este último foi anunciado por esta Administração Judicial no relatório de evento 634 e na manifestação de evento 997, bem como pela **Recuperanda** no evento 988.

20. O último RMA (evento 987) registrou, no primeiro semestre de 2026, EBITDA acumulado negativo de R\$ 7,3 milhões, prejuízo de R\$ 207,1 milhões, patrimônio líquido negativo de R\$ 543,9 milhões e captações por antecipação de recebíveis de R\$ 551,7 milhões, das quais 76,0% na modalidade de antecipação de cartão. Registrou, ainda, como ponto de atenção, a reapresentação da posição de abertura do balanço de dezembro de 2025 sem nota explicativa.

21. Nada disso afasta o dever de informação desta Administração Judicial. O artigo 22, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 11.101/2005 impõe ao Administrador Judicial fornecer as informações pedidas pelos credores interessados. A alínea “d”, do mesmo inciso, lhe atribui a prerrogativa de exigir informações do devedor.

22. Esse dever compreende a disponibilização das informações relativas às **Recuperandas** e a exigência, a estas, dos elementos necessários à fiscalização, de maneira que não compreende a produção de análise sobre documentos de terceiro alheio ao processo.

23. Desde a apresentação do Relatório Circunstanciado, portanto, esta Administração Judicial permanece exercendo as atribuições de fiscalização previstas no artigo 22 da Lei nº 11.101/2005, inclusive mediante análise periódica das informações econômicas e financeiras prestadas pelas **Recuperandas**.

24. Quanto à documentação que a **Credora** reputa ausente, as demonstrações financeiras individuais e consolidadas das **Recuperandas** foram apresentadas por elas no evento 584. Entre elas estão as do exercício de 2025 auditadas pela KPMG, com as respectivas notas explicativas, examinadas no Relatório Circunstanciado. O aumento de capital de 22/09/2025, por sua vez, foi igualmente registrado no relatório.

25. A abstenção de opinião da KPMG sobre as demonstrações de 2025 e as limitações do laudo econômico-financeiro, que a **Credora** pede sejam enfrentadas, também já constam dos autos. Foram consignadas pela **Administração Judicial** no laudo que integra o Relatório Circunstanciado (evento 634, anexo 6).

26. A ressalva de que o laudo não oferece asseguração sobre as demonstrações da devedora não configura lacuna, mas explicita os limites do trabalho realizado no exercício da função fiscalizatória. Cabe à Administração Judicial analisar e sistematizar os documentos fornecidos pelas **Recuperandas**, sem lhes conferir asseguração própria de auditoria independente, conforme consignado nos RMAs.

27. A evolução dessas informações é acompanhada mensalmente por esta Administração Judicial nos RMAs, nos termos do artigo 22, inciso II, alínea “c”, da referida Lei nº 11.101/2005, sendo todos os relatórios instruídos com documentos anexos.

28. A título de exemplo, o RMA apresentado aos autos, no evento 987, possui 47 (quarenta e sete) folhas. Apresenta, de acordo com o sumário: (i) breve introito; (ii) principais pontos de atenção; (iii) cronograma processual; (iv) breve síntese processual; (v) relatório de andamentos processuais; (vi) relatório de agravos de instrumento; (vii) plano de recuperação judicial; (viii) objeções ao plano de recuperação judicial; (ix) atividades das **Recuperandas**; (x) análise financeira; e (xi) conclusão.

29. Ao RMA foram anexados 13 (treze) documentos. O último deles (evento 987, anexo 14) contém, em 33 (trinta e três) folhas, exclusivamente a análise econômico-financeira, com os seguintes capítulos: Sumário Executivo; Considerações Iniciais; Informações Societárias e Administrativas; Head Count;

Passivo Tributário; Informações Comerciais; Análise Econômico-Financeira; Matriz de Risco; e Conclusão.

30. O 1º RMA, apresentado no evento 881, reúne informações relativas aos meses de **janeiro a maio de 2026**. Demonstra, entre outros aspectos, a realização contínua de antecipações de recebíveis, a evolução da receita, a redução dos estoques, a dificuldade de abastecimento e as alterações nas condições comerciais impostas por fornecedores.

31. Quanto às antecipações de recebíveis, o relatório registra operações de cartão, títulos de *seller*, novas linhas de crédito e outras operações financeiras ao longo do período. Indica, no mês de maio de 2026, antecipação de recebíveis de cartão de aproximadamente R\$ 76,70 milhões, além de outras fontes de liquidez. A documentação detalhada dessas operações consta do bloco II, do relatório e do doc. 5 anexo ao RMA. Os elementos relativos às próprias **Recuperandas** que a **Credora** reputa ausentes encontram-se, portanto, nos autos.

32. As projeções de fluxo de caixa vigentes e suas premissas foram apresentadas no 1º RMA e mantidas no último. As premissas são as seguintes: recomposição de estoques prevista para o início de julho de 2026, após a liquidação de novas linhas de crédito; liquidação de DIP de R\$ 60 milhões e recompra do crédito antecipado de R\$ 20 milhões; manutenção da cobertura de estoque no patamar histórico-alvo; preservação do parcelamento de impostos estaduais até julho de 2026; consideração apenas dos custos de antecipação de recebíveis, sem o pagamento de juros e da dívida financeira.

33. Sobre essas projeções, esta Administração Judicial consignou as seguintes ponderações: (i) Elas dependem de eventos ainda não consumados; (ii) A exclusão do serviço da dívida evidencia a incompatibilidade entre a geração operacional corrente e o passivo financeiro. (iii) O desvio de R\$ 91,7 milhões entre o EBITDA orçado e o realizado no semestre indica que o

orçamento de 2026 não mais reflete a capacidade corrente de geração de resultado.

34. As projeções pretéritas a que alude a **Credora** (novembro de 2024, setembro de 2025 e janeiro de 2026) prestam-se à reconstituição retrospectiva da origem da crise, objeto do Relatório Circunstanciado. O diagnóstico desse relatório, segundo os RMAs, foi confirmado e agravado no primeiro semestre de 2026, nos eventos 881 e 987.

35. As premissas dos testes de recuperabilidade realizados em 2025 constam das notas explicativas às demonstrações financeiras daquele exercício. Dessas notas, a **Credora** extrai as informações sobre a perda de R\$ 172,9 milhões, a utilização do método de fluxo de caixa descontado e a sensibilidade dos testes às variações da receita e da taxa de desconto.

36. O RMA, por sua vez, acompanha os efeitos do tema no exercício corrente e registra a reversão de *impairment* de R\$ 23,9 milhões no semestre. Esse valor foi tratado como item não recorrente e excluído da análise do resultado: desconsiderada a reversão, o prejuízo antes dos tributos totaliza R\$ 224,6 milhões.

37. O reconhecimento de ativos fiscais diferidos figura, nas notas explicativas das demonstrações de 2025, entre as estimativas sujeitas a risco significativo de ajuste, conforme destacado pela própria **Credora**. No exercício corrente, os RMAs registram os seguintes elementos: resultado de IR/CS negativo de R\$ 6,3 milhões no semestre; compensação mensal dos tributos federais com créditos tributários disponíveis; participação dos tributos a recuperar em 18,8% do ativo total, cuja recuperabilidade e cronograma de aproveitamento esta Administração Judicial acompanhará; solicitação de conciliação entre os saldos apurados pela RFB/PGFN e as obrigações fiscais de R\$ 400,7 milhões registradas no balanço.

38. Também em matéria de créditos tributários, o 1º RMA registra a cessão de créditos tributários de R\$ 20 milhões em maio de 2026. As projeções das **Recuperandas** contemplam a recompra do crédito antecipado, no valor de R\$ 20 milhões. A operação de R\$ 21.088.613,08 relativa à recompra de créditos fiscais foi apontada por esta Administração Judicial como ponto pendente de esclarecimento na prestação de contas do 1º DIP.

39. As operações de risco sacado e o financiamento por fornecedores também são acompanhados nos RMAs. Registra-se a perda integral do limite de crédito junto aos fornecedores, com exigência de pagamento à vista e casos de suspensão de fornecimento mesmo diante de pagamento antecipado. No acumulado até abril de 2026, o EBITDA caixa foi negativo em R\$ 51,7 milhões, e a variação positiva de capital de giro, de R\$ 33,3 milhões, foi sustentada sobretudo pelo alongamento de fornecedores, de R\$ 120,0 milhões.

40. Ainda quanto a esse tema, o último RMA registra os seguintes elementos: desembolsos, em junho de 2026, de R\$ 86,9 milhões a fornecedores de revenda, de R\$ 60,3 milhões a fornecedores de não revenda e de R\$ 22,5 milhões em liquidação de cessões e risco sacado (itens 6.4 e 7.3); queda das verbas e bonificações de fornecedores de 8,0% para 1,2% da receita bruta (item 7.1); prazo médio de pagamento de 327 dias e ciclo financeiro negativo de 177 dias, que não traduzem eficiência, mas o congelamento dos fornecedores concursais (itens 7.2 e 7.5); redução de R\$ 249,0 milhões no saldo de fornecedores, não explicada pelos R\$ 147,2 milhões desembolsados no mês, cuja movimentação analítica será solicitada.

41. As captações realizadas no curso do processo constam de ambos os RMAs. Entre janeiro e maio de 2026, foram registradas 567 operações, que totalizaram R\$ 436.878.395,42, assim distribuídas: 78,7% em antecipação de recebíveis de cartão, 8,8% em antecipação de *marketplace*, 8,0% em novas linhas de crédito e 4,6% em cessão de créditos tributários. Destacam-se as CCBs contratadas junto ao Banco Guanabara (R\$ 6,80 milhões, em março, pela

Casa & Vídeo) e ao Banco Daycoval (R\$ 5,50 milhões, em maio, pela Le Biscuit) e a concentração em C6 Bank (50,5%), Guanabara (20,2%) e Daycoval (19,3%).

42. No semestre, as captações por antecipação de recebíveis somaram R\$ 551,7 milhões. Em junho de 2026, os ingressos foram de R\$ 195,6 milhões, dos quais R\$ 75,8 milhões de antecipação de cartão e R\$ 30,0 milhões do DIP. Os empréstimos e financiamentos cresceram R\$ 114,5 milhões no semestre, para R\$ 570,8 milhões, sem ingresso equivalente de caixa, o que sugere capitalização de encargos.

43. A dívida financeira bruta, de R\$ 779,8 milhões, está integralmente classificada no passivo circulante. Quanto aos atos societários, o RMA registra a ausência de alterações de controle e de administração no período. O aumento de capital de 22/09/2025, como dito, consta do Relatório Circunstanciado.

44. Os RMAs demonstram, ainda, o exercício efetivo da prerrogativa do artigo 22, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 11.101/2005. Esta Administração Judicial consignou os esclarecimentos que solicitou às **Recuperandas**: os resultados dos inventários físicos, o cronograma de contagem dos centros de distribuição e o detalhamento das campanhas promocionais; a reapresentação do balanço de dezembro de 2025, com patrimônio líquido negativo de R\$ 335,1 milhões, ante R\$ 215,2 milhões negativos informados no fechamento de abril, sem nota explicativa; a consolidação das demais **Recuperandas** no fechamento contábil; a composição da diferença de R\$ 23,4 milhões entre o estoque gerencial e o contábil; a conciliação do passivo fiscal; a movimentação analítica de fornecedores; a apresentação da demonstração dos fluxos de caixa, ausente no fechamento de junho.

45. Ademais, a existência de fiscalização contínua não impede a solicitação de documentação suplementar quando esta se revelar pertinente

para esclarecer ponto concreto relacionado à atividade das **Recuperandas**, à execução das determinações judiciais ou à adequada fiscalização do processo.

46. Quanto aos documentos e informações da **Akangatu**, acionista controlador das **Recuperandas**, é necessário frisar que ela não é parte neste processo, de forma que a fiscalização atribuída ao **Administrador Judicial** recai somente sobre as atividades das **Recuperandas**.

47. Nesse contexto, (i) as demonstrações financeiras da **Akangatu**; (ii) o laudo de avaliação elaborado pela "BR2 Desenvolvimento Empresarial"; e (iii) o respectivo modelo de fluxo de caixa descontado são documentos da acionista controladora. Como reconhece a própria **Credora**, esses documentos destinam-se à mensuração do investimento do fundo e, portanto, **não integram a escrituração das Recuperandas**.

48. Pelo exposto, esta Administração Judicial entende que os documentos não podem ser exigidos das **Recuperandas** nem integrar a complementação do Relatório Circunstanciado. Essa diligência, de todo modo, seria inócua, uma vez que o valor pelo qual um investidor contabiliza a sua participação nada revela sobre a liquidez da investida, como reconhece a própria **Credora** ao admitir que não sustenta que a CVLB valesse, na data do pedido, o valor registrado pelo fundo.

49. Sobre o financiamento DIP, cumpre destacar que os instrumentos definitivos foram juntados pelas **Recuperandas** em 11/06/2026, no evento 584 e anexos, entre eles o Termo da 3ª Emissão de Notas Comerciais Escriturais da CVLB Brasil S.A., o Instrumento Particular de Alienação Fiduciária de Estoque em Garantia e a respectiva procuração. A juntada foi registrada e examinada no próprio Relatório Circunstanciado.

50. O 1º DIP foi autorizado no item 15.6 da decisão de evento 496, sob quatro condições: (a) juntada do instrumento integral; (b) vedação a

vantagens indevidas a partes relacionadas; (c) prestação mensal de contas a esta Administração Judicial; e (d) limitação dos recursos às necessidades operacionais vinculadas ao Cenário B do Fluxo de Caixa Projetado. Os Embargos de Declaração da **Credora** contra essa decisão, que abrangiam esclarecimentos sobre o DIP, foram rejeitados no item 6.2 da decisão de evento 770.

51. A **Credora** afirma que o financiador seria gestor do fundo controlador das **Recuperandas**, sem fundamentar a existência de irregularidade na operação. As financiadoras do 1º DIP, “*Polo Capital Gestão de Recursos Ltda.*” e “*Polo Capital Internacional Gestão de Recursos Ltda.*”, estão identificadas desde o pedido de autorização. Ainda que se tome por verdadeira a vinculação alegada, o artigo 69-E da Lei nº 11.101/2005 admite que o financiamento seja realizado por sócios e integrantes do grupo do devedor. A salvaguarda fixada por este Colendo Juízo para essa hipótese é a **condição “b” do item 15.6 da decisão de evento 496**.

52. Segundo as **Recuperandas**, a Cláusula 9.2 do Termo de Emissão veda a utilização, direta ou indireta, dos recursos em benefício de partes relacionadas. O Relatório Circunstanciado registrou essa condição como contratualmente operacionalizada. O controle dessa condição se faz pela fiscalização da execução da operação, que incumbe a esta **Administração Judicial**, e não pela investigação da estrutura interna do acionista controlador.

53. Ademais, a fiscalização vem sendo realizada. A prestação de contas que a **Credora** qualificava como futura já foi analisada, quanto a junho e julho de 2026, na manifestação de evento 997 em que esta **Administração Judicial**: confirmou o ingresso de R\$ 75.588.170,20 entre 18/06/2026 e 28/07/2026 (parágrafo 17); identificou pagamentos a fornecedores de revenda de R\$ 189.284.760,62 no bimestre (parágrafo 23), ressaltando que a correlação temporal não constitui, por si só, comprovação da destinação (parágrafos 27 e 28); apontou pontos dependentes de esclarecimento pelas **Recuperandas**

(parágrafos 18 a 22), entre eles a diferença de R\$ 588.170,20 em relação ao limite autorizado, a operação de R\$ 21.088.613,08 relativa à recompra de créditos fiscais e as transferências entre sociedades do Grupo.

54. Quanto ao 2º DIP, requerido pelas **Recuperandas** no evento 905 após a manifestação da **Credora**, esta Administração Judicial manifestou-se no evento 997. Destaca-se, ainda, a manifestação do Ministério Público sobre o tema em evento 1013.

55. Quanto aos recebíveis cedidos fiduciariamente, a **Credora** sustenta, em síntese, três pontos: (i) o Relatório Circunstanciado, ao examinar o 1º DIP, teria tratado os recebíveis bloqueados após a tutela cautelar antecedente como fonte regular de recomposição do caixa das **Recuperandas**; (ii) seria necessário verificar, “recebível por recebível”, quais valores pertencem às **Recuperandas** e quais foram cedidos a credores específicos, inclusive na sua operação; (iii) teria havido redução abrupta do fluxo na sua estrutura fiduciária, a exigir esclarecimento sobre eventuais alterações de credenciadoras, arranjos de pagamento e contas de recebimento.

56. Quanto às cessões fiduciárias anteriores ao pedido, foram dimensionadas no Relatório Circunstanciado. O relatório estimou trava mensal mínima de aproximadamente R\$ 102,9 milhões. Estimou também que, do passivo total projetado para dezembro de 2025, de aproximadamente R\$ 785 milhões, cerca de R\$ 326 milhões estariam lastreados em cessão fiduciária de recebíveis, conforme a própria **Credora** registra.

57. Além de dimensionar essas cessões, o Relatório Circunstanciado examinou (i) o ciclo financeiro do **Grupo CVLB**; (ii) o endividamento; e (iii) a dependência de recebíveis de cartão, e apontou a relevância das travas bancárias para o capital de giro das **Recuperandas**. A matéria, portanto, foi devidamente abordada por esta Administração Judicial.

58. A decisão de evento 496 determinou a quebra das travas bancárias (item 15.5). Ao apreciar as manifestações da **Credora** e do Itaú Unibanco S/A (itens 15.10 e 15.11), a mesma decisão consignou que a liberação ampla de travas relacionadas a recebíveis fiduciariamente cedidos não encontraria amparo na legislação de regência. A contradição foi suscitada pelas **Recuperandas** nos Embargos de Declaração de evento 558 e submetida por esta Administração Judicial ao Juízo, **permanecendo pendente de apreciação**. A matéria é, ainda, objeto do Agravo de Instrumento nº 3022816-12.2026.8.19.0000, interposto pela **Credora** contra as decisões de eventos 410, 496 e 770, no qual foi indeferida a tutela recursal em 14/09/2026.

59. Quanto à garantia da operação da **Credora**, a garantia vinculada a recebíveis é a da operação lastreada na 331ª Série da 4ª Emissão de Certificados de Recebíveis Imobiliários, consistente em cessão fiduciária de recebíveis e da conta vinculada. Essa garantia foi examinada na fase administrativa de verificação de créditos, cujo resultado foi apresentado nos eventos 820 e 823, após o evento 807.

60. A redução de fluxo a que alude a **Credora** é, portanto, anterior ao pedido e já foi objeto de exame. A divergência quanto a essa conclusão, inclusive quanto à qualificação da **Credora** como titular de crédito extraconcursal, e a demonstração das causas da cessação do fluxo seguem a via da impugnação prevista no artigo 8º da Lei nº 11.101/2005, com o ônus probatório correspondente. A outra operação titularizada pela **Credora**, lastreada na 283ª Série, é garantida por alienação fiduciária de imóvel, conforme examinado na mesma fase administrativa, e não guarda relação com recebíveis.

61. Quanto aos recebíveis gerados no curso do processo, em sua manifestação inaugural, esta **Administração Judicial** distinguiu os recebíveis originados das vendas correntes daqueles que, segundo a **Credora**, deveriam ter transitado pela conta vinculada desde janeiro de 2026.

62. A projeção examinada no Relatório Circunstanciado, que considerou os recebíveis bloqueados após a tutela cautelar antecedente, teve por finalidade dimensionar a necessidade de capital das **Recuperandas** para a análise do 1º DIP, e não definir a titularidade dos recebíveis. A disponibilidade desses recebíveis para a composição do caixa das **Recuperandas** depende do regime definido nas decisões judiciais referidas, e não de juízo emitido no relatório.

63. Distintas das hipóteses anteriores, são as antecipações de recebíveis contratadas pelas **Recuperandas** no curso do processo, principal fonte de capital de giro do período, conforme já detalhado nesta manifestação. Segundo informado pelas **Recuperandas** e sistematizado no 1º RMA, essas operações têm por lastro os próprios recebíveis de cartão e de *marketplace* das Recuperandas, com as adquirentes *Getnet*, Cielo e *Credsystem*, e os recursos destinam-se ao capital de giro. As operações são reportadas mensalmente (evento 987, questão xvi). O alcance de eventuais fluxos sujeitos a cessões fiduciárias anteriores ao pedido depende do mesmo regime pendente de definição.

64. Por fim, quanto à garantia do 1º DIP (alínea "e"), esta consiste na alienação fiduciária de estoques de revenda (evento 807, parágrafo 45; evento 584; evento 634, parágrafos 239 a 246), e não na cessão de recebíveis. A preocupação da **Credora** com a utilização de recebíveis vinculados a credores extraconcursais como suporte à operação não encontra correspondência na estrutura de garantias do 1º DIP.

65. Nesse contexto, esta Administração Judicial não vislumbra a necessidade de conciliação individualizada dos recebíveis. A vinculação de cada fluxo financeiro à estrutura fiduciária de determinado credor constitui matéria de prova, cujo ônus incumbe às partes. Deve ser dirimida no âmbito dos Embargos de Declaração de evento 558 e do Agravo de Instrumento nº 3022816-

12.2026.8.19.0000 e, quanto à operação da **Credora**, na impugnação prevista no artigo 8º da Lei nº 11.101/2005, cujo prazo sequer iniciou.

**IV – DA PETIÇÃO DE EVENTO 825 – ITEM 3 DA DECISÃO-
MANIFESTAÇÃO DE RIZA SECURITIZADORA S/A**

66. No evento 825, a **RIZA SECURITIZADORA S/A** (“**Riza**” ou “**Credora**”), exclusivamente na qualidade de securitizadora da operação estruturada na 331ª Série da 4ª Emissão de Certificados de Recebíveis Imobiliários, manifestou-se sobre a proposta de remuneração desta **Administração Judicial**. A manifestação foi apresentada em atenção ao item 12.1 da decisão de evento 770, que intimou os credores a se manifestarem, em 5 (cinco) dias, sobre a proposta, com o esclarecimento do evento 764.

67. A **Credora** registra que o **Ministério Público**, no parecer de evento 761, identificou supostas lacunas informacionais em relação aos critérios do Provimento nº 231/2026 da CNJ. Segundo a **Credora**, o parecer sustenta três pontos.

68. O primeiro é que o artigo 15 do Provimento remete aos parâmetros do artigo 24 da Lei nº 11.101/2005, respeitado o limite de 5% do passivo sujeito. O segundo é que, nos processos com passivo superior a **R\$ 300.000.000,01**, a remuneração deve observar a Tabela de Referência do Anexo I, com percentuais fixos nas faixas superiores e fixação judicial apenas na primeira faixa. O terceiro é que a aplicação dessa metodologia escalonada, em lugar do percentual de 0,98% adotado na proposta, resultaria no valor subsidiário de **R\$ 9.996.963,55**. Reproduz, ainda, a afirmação ministerial de que o critério determinante da remuneração seria a efetiva complexidade operacional do trabalho, e não o tamanho do passivo. A **Credora** destaca, também, a suposta ausência, apontada pelo Ministério Público, das informações do artigo 16, parágrafo único, do Provimento.

69. Para dimensionar o valor proposto, a **Credora** o compara ao financiamento DIP de **R\$ 75.000.000,00** autorizado no evento 496. Segundo ela, os honorários equivaleriam a cerca de 26% desse financiamento pela proposta e a cerca de 13% pela metodologia subsidiária do Ministério Público. Ao final, formula pedido único para que esta Administração Judicial apresente os elementos apontados como ausentes no parecer de evento 761.

70. Em seguida, as **Recuperandas**, no evento 988, registraram que esta Administração Judicial já se manifestou sobre o parecer ministerial no evento 903, afirmando que mantêm a **concordância com a proposta de honorários manifestada no evento 739**, por considerá-la compatível com o limite legal, com a complexidade do feito e com sua capacidade de pagamento.

71. Afirmaram, ainda, que nada têm a acrescentar quanto às informações complementares que este Colendo Juízo entenda necessárias à fixação da remuneração na forma do artigo 24 da Lei nº 11.101/2005, cuja definição aguardam.

72. Considerando as manifestações da Riza, do Ministério Público, e das Recuperandas, passa-se à análise desta Administração Judicial.

73. A manifestação da **Credora** foi protocolada em 04/08/2026. Em 26/08/2026, no evento 903, esta Administração Judicial apresentou, em atenção à cota ministerial de evento 826, a complementação informacional prevista no artigo 16, parágrafo único, do Provimento nº 231/2026 da CNJ. A complementação foi expressamente deduzida também em atendimento ao requerimento da **Credora**, conforme o parágrafo 18 do evento 903.

74. Os elementos pedidos pela **Credora** foram apresentados da seguinte forma: (i) a estimativa de horas de trabalho mensais por função e por

fase processual consta no parágrafo 26 do evento 903, em quadro que distribui as horas de cada função entre as quatro fases do procedimento; (ii) a alocação dos profissionais às etapas do procedimento e a discriminação das atividades de cada fase constam no parágrafo 31 do mesmo evento; (iii) a individualização do esforço projetado para cada fase resulta da conjugação dos parágrafos 26 e 31; e (iv) a composição da equipe, com a remuneração individual mensal por função, consta no parágrafo 21, a memória de cálculo do custo mensal, com o custo integral de cada rubrica, a parcela alocada ao feito e o respectivo critério, consta no parágrafo 32, e a previsão de diligências, deslocamentos e postagens consta no parágrafo 34. Os comprovantes das despesas estruturais foram juntados como doc. 01 do evento 903, conforme parágrafo 33. Por fim, a estimativa de duração do processo consta no parágrafo 35 da mesma manifestação.

75. O pedido do evento 825 dirige-se, portanto, a **providência já cumprida** por esta Administração Judicial em momento posterior ao seu protocolo. Ademais, a decisão de evento 945, em seu item 8, já deu vista da manifestação de evento 903 aos interessados e ao Ministério Público, cujo prazo se encontra em curso.

76. Quanto à comparação entre a remuneração proposta e o financiamento DIP (evento 825, item 9), remete-se ao que esta Administração Judicial já consignou nos itens 42 e 43 do evento 903, que se reitera: “Apenas a título de esclarecimento objetivo, pontua-se que a comparação aventada pela credora entre a remuneração proposta e o Financiamento DIP de R\$ 75.000.000,00 (evento 496) não encontra respaldo nos parâmetros legais. O artigo 24 da Lei nº 11.101/2005 elege como critérios a capacidade de pagamento, a complexidade e o mercado, e não o confronto com operações de crédito extraconcursais de natureza inteiramente distinta. Enquanto o financiamento DIP é aporte único voltado ao capital de giro, a remuneração desta Administração Judicial é diluída em 60 parcelas mensais de **R\$ 326.170,71** ao longo de cinco anos. Aferida pelos critérios legais adequados, a proposta revela-se plenamente conservadora e ajustada à realidade do feito”.

77. Ante o exposto, quanto à manifestação de evento 825, esta Administração Judicial opina pelo reconhecimento de que o pedido formulado pela Credora foi atendido na manifestação de evento 903, restando prejudicado, e pelo prosseguimento na forma já decidida do item 8 da decisão de evento 945, com a apreciação da matéria após o parecer do Ministério Público sobre o evento 903.

V – DA MANIFESTAÇÃO DE EVENTO 828

78. Trata-se de decisão interlocutória proferida em Processo de Cumprimento de Sentença nº 0010915-22.2025.5.03.0100, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0011056-46.2022.5.03.0100. O feito tramita perante a 2ª Vara do Trabalho de Montes Claros/MG, tendo sido determinadas as seguintes medidas:

- (i) Retificação do polo passivo:** alteração da autuação para constar a denominação "CASA & VÍDEO BRASIL S.A. – em Recuperação Judicial";
- (ii) Suspensão parcial da execução:** suspensão dos atos executórios pelo prazo legal de 180 dias, contados da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial;
- (iii) Reconhecimento da competência do Juízo Universal:** consignou-se que os atos de constrição, expropriação, levantamento ou destinação de bens integrantes do patrimônio da Recuperanda submetem-se à competência deste Colendo Juízo;
- (iv) Indeferimento dos pedidos de levantamentos da garantia:** foram indeferidos os pedidos de liberação da apólice de seguro garantia formulados pela Recuperanda e pela Reclamante. Entendeu-se que a garantia constituída antes do

deferimento da recuperação judicial permanece vinculada ao patrimônio da empresa e submetida ao concurso de credores.

(v) Expedição de ofício ao Juízo Universal: determinou-se a comunicação a este Colendo Juízo acerca da existência da apólice de seguro garantia. A própria decisão assinada servirá como ofício.

(vi) Transferência de saldo de depósito judicial: determinou-se a transferência imediata do saldo referente à complementação da garantia efetuada pela Reclamada, depositado em conta judicial mantida no Banco do Brasil S.A. O valor deverá ser transferido para conta judicial à disposição do Juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

79. Verifica-se que a decisão encaminhada mostra-se alinhada ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, uma vez instaurada a Recuperação Judicial, compete ao Juízo recuperacional deliberar acerca de atos de constrição, levantamento ou destinação de valores integrantes do patrimônio da recuperanda, senão vejamos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DEPÓSITOS RECURSAIS - ART. 899 DA CLT COM A REDAÇÃO DA LEI 13.467/2017 - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS - PEDIDO DE RECUPERAÇÃO - DESTINAÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. 1. No âmbito da Justiça do Trabalho, o depósito previsto no § 1º do artigo 899 da CLT é pressuposto de admissibilidade dos recursos interpostos contra as sentenças em que houver condenação em pecúnia, tendo duas finalidades: garantir a execução e evitar recursos protelatórios. 2. Concedida a recuperação judicial à empresa reclamada no curso da demanda, o crédito é novado e se submete aos efeitos da recuperação, por expressa disposição dos arts. 49 e 59 da Lei n. 11.101/2005. 3. É da competência do juízo da recuperação a execução de créditos líquidos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive a destinação dos depósitos recursais feitos no âmbito do processo do trabalho. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo onde se processa a recuperação judicial. CC 162769(2018/0330658-8 de 30/06/2020)

80. Efetivada a transferência dos valores à conta judicial vinculada ao presente feito, esta Administração Judicial não vislumbra óbice à liberação em favor das **Recuperandas**, considerando que a disponibilização do recurso contribuirá para o reforço de seu capital de giro e da liquidez necessária à continuidade de suas operações.

81. Cumpre esclarecer que o *stay period* não teve início com a decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial, em 05/05/2026. O termo inicial corresponde ao deferimento da tutela cautelar antecedente, ocorrido em 14/01/2026, conforme já consignado por esta Administração Judicial em sua 7ª Manifestação.

82. Por fim, visando conferir maior celeridade ao procedimento, assegurar transparência e prestar auxílio ao credor, esta Administração Judicial informa que peticionará diretamente nos autos trabalhistas. A medida terá por finalidade orientar o credor quanto ao procedimento de habilitação ou impugnação de crédito.

VI – DA MANIFESTAÇÃO DE EVENTO 850

83. Trata-se da juntada de Ofício de Cooperação Jurisdicional expedido nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0810723-15.2025.8.19.0212. O feito tramita perante o Juizado Especial Cível da Região Oceânica da Comarca de Niterói/RJ.

84. Por meio do ofício, o Juízo Trabalhista consulta este Colendo Juízo acerca da natureza e da forma de satisfação do crédito exequendo, de titularidade **LUIZ FELIPE CUTRIM DE SOUZA LIMA**. Solicita, ainda, orientações quanto aos efeitos das decisões proferidas em 14/01/2026 e 05/05/2026 sobre o referido crédito.

85. Insta salientar que o crédito titularizado por credor supracitado encontra-se relacionado na Classe III – Quirografária da Relação de Credores, perfazendo o montante de **R\$ 1.525,26** (mil quinhentos e vinte e cinco reais e vinte e seis centavos).

86. Quanto à forma de liquidação, tratando-se de crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, sua satisfação deverá seguir as formas e condições dispostas no Plano de Recuperação Judicial, após aprovação assemblear e homologação por parte deste Juízo.

87. Nesse sentido, visando conferir maior celeridade ao procedimento, assegurar transparência e prestar auxílio ao credor, esta Administração Judicial adotará a mesma providência indicada no capítulo anterior. Para tanto, peticionará diretamente nos autos trabalhistas.

VII – DA MANIFESTAÇÃO DE EVENTO 866

88. Trata-se da juntada de peças digitalizadas do Processo de Cumprimento de Sentença nº 0010984-86.2026.5.03.0078, decorrente da Ação Trabalhista nº 0010967-84.2025.5.03.0078. O feito tramita perante a Vara do Trabalho de Ubá/MG, vinculada ao TRT da 3ª Região.

89. Entre os documentos apresentados, constam ofício e decisão interlocutória que determinou a suspensão da execução provisória e reconheceu a competência do Juízo Universal da Recuperação Judicial. Também foi remetida cópia da Apólice Digital de Seguro Garantia Judicial.

90. A respeito das determinações proferidas pelo Juízo Trabalhista, destacam-se as seguintes:

(i) **Retificação do polo passivo:** determinação de alteração da autuação para constar a denominação “CASA E VÍDEO BRASIL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”.

(ii) **Suspensão da execução:** determinação de suspensão da execução provisória pelo prazo legal de 180 dias, nos termos do artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005. O termo inicial foi fixado na data do deferimento da tutela cautelar antecedente, conforme artigo 20-B, § 3º, da mesma Lei.

(iii) **Competência do Juízo Universal:** reconhecimento de que compete ao Juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro deliberar sobre atos de constrição, liberação de valores ou excussão patrimonial. A decisão abrange, inclusive, medidas decorrentes de penhoras ou depósitos anteriores à recuperação judicial, com fundamento na Lei nº 11.101/2005 e na jurisprudência do STF e do TST.

(iv) **Indeferimento dos pedidos de levantamento:** foram rejeitados os pedidos da Exequente de conversão da apólice em dinheiro e de satisfação imediata do crédito trabalhista. Também foi indeferido o pedido da Recuperanda de restituição direta dos valores, ficando a destinação das garantias submetida ao Juízo Universal.

(v) **Expedição de ofício ao Juízo Universal:** determinação de remessa de cópia da decisão, com força de ofício, ao Juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro. A comunicação, assinada eletronicamente em 05/08/2026 e reiterada em 18/08/2026, foi acompanhada da Apólice de Seguro Garantia Judicial.

91. Com base nos fundamentos já expostos no **Capítulo VI** da presente peça, observa-se que a decisão proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Ubá mostra-se em consonância com o regime recuperacional e com o entendimento jurisprudencial aplicável.

92. Por fim, visando conferir maior celeridade ao procedimento, assegurar transparência e prestar auxílio ao credor, esta **Administração Judicial** informa que peticionará diretamente nos autos trabalhistas. A medida terá por finalidade orientar o credor quanto ao procedimento de habilitação ou impugnação de crédito.

VIII – DAS OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

93. No item 4 da decisão de evento 945, este Colendo Juízo determinou que a Administração Judicial se manifestasse a respeito dos seguintes eventos referentes às objeções ao Plano de Recuperação Judicial¹.

94. A respeito das referidas objeções, cumpre destacar que esta Administração Judicial apresentou relatório específico em conjunto com o 2º Relatório Mensal de Atividades do Devedor, no evento 987. A fim de facilitar a análise deste Colendo Juízo, bem como dos demais interessados, o referido documento é novamente apresentado em anexo (**Doc. 01**).

95. Considerando as objeções apresentadas, esta Administração Judicial informa que está diligenciando junto às **Recuperandas** para viabilizar a realização da Assembleia Geral de Credores (“AGC”). Em razão da **dispersão geográfica** das **Recuperandas** e, conseqüentemente, de seus credores, esta Administração Judicial **opina pela realização da AGC em formato híbrido**. A medida visa facilitar a participação dos credores e ampliar o acesso à assembleia.

¹ Eventos 812, 841, 844, 845, 846, 848, 849, 851, 852, 854, 855, 859, 860, 861, 862, 867, 868, 873, 879, 880, 882, 883, 884, 885, 886, 887, 888, 889, 890, 891, 892, 893, 895, 897, 898, 899, 900, 901, 902, 904, 906, 907, 908, 909, 910, 911, 912, 913, 914, 916, 917, 919, 920, 921, 922, 923, 924, 925, 926, 931, 932, 933 e 934: Objeções ao Plano de Recuperação Judicial.

**IX – DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO BANCO ABC
BRASIL S.A. – EVENTO 813**

96. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **BANCO ABC BRASIL S.A.** (“**BANCO ABC**” ou “**Embargante**”), em face da decisão interlocutória de Evento 770, a qual indeferiu o pedido formulado no Evento 588 para declaração de nulidade da lista de credores e do edital do artigo 52, § 1º da Lei nº 11.101/05.

97. O Embargante alega que figurou como fiador do **Grupo CVLB** em contrato de fiança garantido por cessão fiduciária. Diante do inadimplemento das obrigações pelas devedoras, o Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB) acionou a garantia, e o **BANCO ABC** honrou e quitou integralmente a obrigação em **14/05/2026**.

98. Aponta, ainda, que as **Recuperandas**, na relação prevista no artigo 51, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, criaram unilateralmente a denominada “Classe V - Seguradoras e Fianças”. Nela, incluíram o “**Embargante**” como titular de suposto “crédito potencial” no valor de **R\$ 20.000.000,00**, decorrente da referida carta de fiança. Em razão disso, o **BANCO ABC** requereu, no Evento 588, a declaração de nulidade do edital, pedido que foi indeferido pela decisão de Evento 770.

99. Sustenta, inicialmente, que a criação da referida classe não encontra amparo legal. Alega que o artigo 41 da Lei nº 11.101/2005 estabelece, de forma taxativa, as classes de credores para fins de votação em Assembleia Geral de Credores. Acrescenta que o artigo 67, parágrafo único, admite a criação de subclasses no âmbito do plano, mas não autoriza a instituição de novas classes no concurso de credores, citando, nesse sentido, doutrina de Marcelo Barbosa Sacramone.

100. Afirma, ainda, que a relação prevista no artigo 51, inciso III, deve contemplar os credores efetivamente existentes na data do pedido de recuperação judicial. Segundo argumenta, a inclusão de titulares de eventuais direitos futuros de sub-rogação teria criado uma categoria de “credores potenciais” sem previsão legal. Tal circunstância, em sua visão, obrigaria o credor a apresentar divergência perante a Administração Judicial em classe inexistente no regime recuperacional, com prejuízo à organização da relação de credores e ao exercício de sua defesa.

101. Ademais, defende que o alegado vício da relação apresentada pelas **Recuperandas** teria se refletido no edital publicado no evento 544. Sustenta, assim, a necessidade de retificação da relação de credores e de republicação do edital, com a consequente reabertura dos respectivos prazos.

102. Por fim, o **BANCO ABC** requer o conhecimento e provimento dos embargos para sanar as omissões, declarando a nulidade da "Classe V" e determinando a republicação retificada do edital do artigo 52, § 1º, da LRF, ou, subsidiariamente, a anulação do edital no tocante aos credores incluídos na referida classe.

103. Trata-se de tema já objeto de manifestação da Administração Judicial, tendo sido esclarecido que a referida Classe V foi excluída da Relação de Credores, na fase de verificação administrativa de crédito.

**X – DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO BANCO
CITIBANK S.A. - EVENTO 819**

104. Trata-se de oposição de Embargos de Declaração **por BANCO CITIBANK S.A. (“CITIBANK” ou “Embargante”)** em face do item 10.6 da decisão interlocutória de Evento 770, na qual o Juízo indeferiu o pleito do Citibank sob a fundamentação de que “a análise acerca da existência, natureza

e titularidade do crédito deverá ocorrer no âmbito da divergência de crédito já apresentada, conforme manifestação do Administrador Judicial".

105. Em síntese, a **Embargante** é titular de 52.500 debêntures da 7ª Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Quirografária, emitidas pela **CVLB Brasil S.A.** Cada debênture possui valor nominal unitário de **R\$ 1.000,00**, perfazendo o montante histórico de **R\$ 52.500.000,00**.

106. Por essa razão, nos eventos 606 e 645, a **Embargante** requereu autorização judicial para celebrar Instrumento Particular de Confissão de Dívida com as **Recuperandas**, em substituição à Escritura de Emissão. Segundo sustentou, o instrumento teria por finalidade aperfeiçoar a representação do crédito, sem *animus novandi* (Cláusula 1.3), preservando-se sua classificação quirografária (Cláusula 4.3).

107. Alega, nesse contexto, que a decisão de evento 770 seria obscura ao fundamentar o indeferimento na necessidade de apuração da existência, natureza e titularidade do crédito no âmbito da divergência, uma vez que o pedido formulado nos eventos 606 e 645 teria por objeto apenas a substituição do instrumento representativo da obrigação.

108. Afirma, ainda, que esta **Administração Judicial**, ao se manifestar sobre a matéria no evento 753, teria reconhecido a distinção entre a individualização do crédito e a celebração do novo instrumento, embora tenha opinado pelo indeferimento deste último em razão de potencial afronta à *par conditio*.

109. Nesse contexto, aponta:

(i) Ausência de nexo lógico entre a premissa e a conclusão: Sustenta que o Citibank jamais pediu ao Juízo a análise da existência, natureza ou titularidade do crédito (matéria que tramita na divergência perante o AJ), mas tão somente autorização para a formalização documental substitutiva do título. Logo, a pendência da divergência administrativa não impede a apreciação do pedido de confissão de dívida.

(ii) Descompasso entre a fundamentação do Juízo e o parecer do AJ: Aponta que o Juízo fundamentou o indeferimento na pendência da divergência administrativa, afirmando ser "conforme manifestação do Administrador Judicial", quando em verdade o AJ se opôs alegando suposta ofensa à *par conditio creditorum*.

(iii) Inexistência de violação à *par conditio creditorum* e ausência de novação: Destaca que o Instrumento de Confissão de Dívida preserva integralmente o valor, as garantias, a concursabilidade e a natureza quirografária do crédito (arts. 360 e 361 do Código Civil), constituindo mero instrumento de formalização que não gera novação ou vantagem jurídica (colacionando precedentes do TJRJ - Apelação 0201343-49.2017.8.19.0001, TJPR e TJSP).

110. Por fim, requer o acolhimento dos embargos de declaração para sanar a obscuridade e, com a concessão de efeitos modificativos, reconsiderar o item 10.6 da decisão de Evento 770 para autorizar a celebração do Instrumento Particular de Confissão de Dívida.

111. A matéria objeto dos Embargos de Declaração já foi especificamente examinada por esta Administração Judicial na manifestação de evento 753. Naquela oportunidade, opinou-se pelo indeferimento do pleito

autor, por se entender que a celebração individualizada de novo instrumento conferiria ao Credor tratamento diferenciado em relação à coletividade de credores, em desacordo com o regime de insolvência empresarial pátrio.

112. Registrou-se, ainda, que, embora alegada a inexistência de novação, o artigo 59 da Lei nº 11.101/2005 estabelece sistemática própria para a reestruturação dos créditos sujeitos ao concurso, não se mostrando adequada a alteração individualizada de suas condições à margem desse procedimento.

113. A r. decisão de evento 770 é expressa ao **indeferir o pedido de autorização para celebração do Instrumento Particular de Confissão de Dívida**, consignando que as questões relativas à existência, natureza e titularidade do crédito deverão ser examinadas no âmbito da divergência já apresentada.

114. Verifica-se, em realidade, que os aclaratórios buscam a rediscussão do indeferimento e a obtenção de efeitos modificativos para autorização da contratação pretendida, providência incompatível com a finalidade integrativa dos Embargos de Declaração.

115. Assim, esta **Administração Judicial** reitera o posicionamento apresentado no evento 753 e **opina pelo não acolhimento** dos Embargos de Declaração de evento 819, mantendo-se a r. decisão de evento 770 em seus atuais termos.

XI – DAS MANIFESTAÇÃO DE EVENTO 818

116. Trata-se de manifestação da **Recuperandas** em atenção às determinações e intimações constantes da decisão interlocutória de Evento 770.

117. Na oportunidade, foram abordados três temas centrais: (i) o comprovante de depósito judicial do **Banco Santander (Brasil) S.A.** (Evento 721); (ii) a renúncia formulada pela **SABESP** (Evento 735); e (iii) o Relatório Circunstanciado do PRJ do **Administrador Judicial** (Evento 766) c/c o Edital do artigo 53, parágrafo único, da LRF (Evento 798).

118. A respeito do Evento 721, requerem a expedição de mandado de pagamento em seu favor para levantamento dos **R\$ 280.130,31** (duzentos e oitenta mil, cento e trinta reais e trinta e um centavos), acrescido dos rendimentos correspondentes ao depósito, na conta judicial nº 2600129570162 vinculada ao presente feito.

119. Somado a isso, requerem que a ordem de levantamento se estenda ao levantamento das parcelas anteriores/supervenientes depositadas, bem com que este douto Juízo determine que Santander promova os repasses vincendos em conta de livre movimentação, evitando novos depósitos judiciais.

120. No que concerne ao Evento 735, registram ciência da petição da **Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP**, que informou a quitação integral de seu crédito no valor de **R\$ 147,56** e renunciou à habilitação e reserva de crédito, manifestando concordância sem ressalvas com a homologação da renúncia e baixa da reserva, ressaltando que cabe à Administração Judicial realizar os devidos apontamentos no âmbito da fase administrativa de verificação de créditos (artigo 7º, § 2º da LRF).

121. Por fim, em relação aos Eventos 766 e 798, destacam as conclusões do Relatório Circunstanciado do AJ que atestaram a tempestividade do PRJ (Evento 723), o atendimento aos requisitos formais dos artigos 53 e 54 da LRF, a regularidade formal das informações apresentadas e a ausência de condutas tipificadas no artigo 64 da LRF.

122. Sustentam, ainda, que os seis "Pontos de Atenção" anotados no relatório do AJ não traduzem juízo de mérito e confirmam que prestarão

prontamente todos os esclarecimentos e retificações formais solicitados, reservando as matérias econômico-negociais à deliberação da AGC, além de atestarem a validade e ausência de vícios do Edital nº 190003818615 (Evento 798, disponibilizado em **28/07/2026**).

123. No que se refere ao depósito realizado pelo **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.** no Evento 721, esta **Administração Judicial** não se opõe à expedição de mandado de pagamento em favor das **Recuperandas**, no valor de **R\$ 280.130,31**, acrescido dos respectivos rendimentos, bem como à extensão da medida aos demais depósitos eventualmente realizados na conta judicial nº 2600129570162.

124. Quanto ao pedido para que os repasses vincendos sejam realizados diretamente em conta de livre movimentação das **Recuperandas**, evitando-se novos depósitos judiciais, esta **Administração Judicial** entende, salvo melhor juízo, que a medida se mostra compatível com os fundamentos adotados na decisão de evento 496, especialmente por assegurar a disponibilidade dos recursos necessários à continuidade das atividades empresariais.

125. Por fim, quanto às considerações formuladas pelas **Recuperandas** acerca do Relatório Circunstanciado e do Edital previsto no artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, registra-se que a matéria já foi especificamente examinada por esta **Administração Judicial** no evento 766, inexistindo, no teor da manifestação de evento 818, questão adicional que demande novo pronunciamento neste momento.

**XII – DO CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL (“PRJ”) PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - EVENTO 827**

126. No exercício regular de seu múnus, em conformidade com o artigo 28 da Lei 11.101/2005, o Ministério Público apresentou o denominado **“Parecer Preliminar de Controle de Legalidade do Plano de Recuperação Judicial”** apresentado pelas **Recuperandas** em evento 723.

127. No referido parecer, o i. *Parquet* apresentou indicou disposições que, em seu entendimento, demandam exclusão, adequação ou esclarecimento antes da deliberação assemblear. Ressalvou que o exame não abrange a conveniência econômica da proposta, cuja apreciação compete à coletividade de credores.

128. Inicialmente, o Ministério Público questiona o **compromisso de não litigar previsto na Cláusula 4.7**, que impede a propositura, manutenção ou reabertura de demandas relativas aos créditos, obrigações, garantias e relações abrangidos pelo Plano. Entende que a amplitude da disposição ultrapassa os efeitos próprios da novação e pode alcançar discussões sobre classificação, valor, descumprimento, garantias e enquadramento como credor apoiador.

129. Segundo o parecer, o tratamento favorecido deve decorrer de contribuição econômica futura e objetiva para o soerguimento, e não da renúncia ao direito de ação. A vinculação entre benefício econômico e abstenção de litigar poderia, ainda, assumir caráter punitivo e comprometer a liberdade deliberativa dos credores. Por isso, recomenda a exclusão ou profunda restrição da cláusula, com afastamento das remissões constantes das Cláusulas 4.4 e 4.5 que reproduzam essa condição.

130. No **item 58** do **Relatório do Plano de Recuperação Judicial** (**“Relatório do Plano”**) (evento 766), esta Administração Judicial tratou do tema,

descrevendo o alcance do compromisso e a ressalva relativa às demandas envolvendo créditos ilíquidos, sem concluir especificamente pela ilegalidade da previsão, por entender não ser de sua competência. A admissibilidade das subclasses fundadas em contrapartidas objetivas, reconhecida pela Administração Judicial, não equivale à aprovação irrestrita de todas as condições de adesão.

131. Quanto aos **créditos trabalhistas superiores a 150 salários-mínimos, tratados na Cláusula 4.1.3**, o Ministério Público admite a limitação do tratamento trabalhista a esse patamar, desde que prevista expressamente no Plano e aprovada pela Classe I. Essa compreensão coincide com a posição exposta no **Capítulo VIII** e no **Ponto de Atenção nº 2** do referido **Relatório do Plano**, que também destacou o impacto econômico da submissão do excedente às condições quirografárias.

132. O parecer do *Parquet* acrescenta, contudo, que deve ser assegurado tratamento uniforme à parcela até o teto e que o excedente deve ser computado na Classe III também para fins de voto. Sustenta que a classificação não pode produzir apenas efeitos econômicos desfavoráveis, sem repercussão coerente na deliberação assemblear.

133. Essa preocupação se relaciona às **condições de pagamento dos quirografários previstas nas Cláusulas 4.3.1 e 4.3.2**. Enquanto a primeira prevê pagamento integral dos créditos de até R\$ 10.000,00 em até 30 dias da concessão, a segunda estabelece deságio de 80%, carência de 104 meses, atualização pela TR, ausência de juros e amortização em 20 parcelas semestrais.

134. Embora reconheça a severidade da proposta, o Ministério Público afasta, nesta fase, a invalidação dessas disposições fundada exclusivamente em suas condições econômicas. Recomenda, entretanto, que a

deliberação seja precedida de informações claras sobre o fluxo de pagamentos, o valor presente estimado e as datas prováveis da primeira e da última parcela. Solicita, ainda, exemplos dos pagamentos e demonstração do impacto sobre o excedente trabalhista.

135. No **Capítulo X** e no **Ponto de Atenção nº 3** do **Relatório do Plano**, esta Administração Judicial já havia reservado aos credores a avaliação da conveniência econômica da proposta. Também apresentou o recebimento nominal de 20% do crédito e o horizonte estimado de 224 meses, considerando a primeira parcela seis meses após o término da carência.

136. Também foi feita ressalta, por parte deste Profissional, sobre a possibilidade de controle de legalidade diante de eventual anulação de direitos de credores isolados ou minoritários, conforme as circunstâncias da deliberação. Essa observação não representa oposição necessária ao parecer ministerial, pois não se fundamenta apenas na severidade econômica da proposta. Ambas as manifestações preservam a competência negocial dos credores, sem afastar o exame de eventuais ilegalidades.

137. Em relação à **adesão dos credores extraconcursais, disciplinada na Cláusula 4.15**, o Ministério Público admite a negociação voluntária das condições de pagamento, mas questiona sua equiparação ao ajuizamento de habilitação. Entende que esse ato pode decorrer de equívoco ou dúvida sobre a classificação do crédito, sem traduzir intenção inequívoca de aderir ao Plano.

138. A objeção coincide com o **Ponto de Atenção nº 5** do **Relatório do Plano**, no qual esta Administração Judicial recomendou esclarecimento ou ajuste da previsão e anunciou interpretação restritiva. O MP, entretanto, propõe expressamente a nulidade parcial da cláusula e exige adesão escrita e individualizada. Acrescenta que o ajuste não deve implicar inclusão no quadro-

geral, participação em quóruns ou modificação das regras legais de competência.

139. Também demanda esclarecimento a distinção entre adesão às condições econômicas do Plano e renúncia à extraconcursalidade, mencionada no **Relatório do Plano** ao descrever os efeitos potenciais da disposição. O parecer ministerial enfatiza que a submissão negocial não altera, por si só, a natureza originária do crédito.

140. Na sequência, o Ministério Público examina as **Cláusulas 5.5 e 5.8, relativas à renúncia a direitos e garantias e à quitação de terceiros**. A primeira associa a concessão da recuperação ou o recebimento de valores à renúncia ao vencimento antecipado e à excussão de garantias. A segunda estende a quitação a administradores, sócios, coobrigados e garantidores, entre outros terceiros.

141. O parecer sustenta que essas disposições ampliam indevidamente os efeitos da novação recuperacional. Recomenda preservar os direitos contra terceiros, salvo consentimento individual e expresso, e afastar a renúncia decorrente do simples recebimento de parcelas. Também propõe vincular a quitação ao pagamento integral da obrigação novada e resguardar os meios de reação ao descumprimento.

142. A matéria já havia sido abordada por esta Administração Judicial no **Ponto de Atenção nº 6** do **Relatório do Plano**, com destaque para a conservação dos direitos contra garantidores e a ineficácia das restrições perante ausentes, abstinentes e dissidentes. Há, contudo, possível diferença quanto à forma de anuência suficiente. O referido Relatório fez referência à aprovação do Plano sem ressalvas, além de mencionar consentimento expresso, enquanto o MP exige manifestação individual e expressa.

143. Outra questão diz respeito à **Reunião de Credores prevista nas Cláusulas 6.1.1 e 6.2 e respectivas subcláusulas**. O Ministério Público questiona a atribuição de poderes a esse mecanismo privado para modificar coletivamente o Plano, inclusive após o encerramento da recuperação. Aponta a ausência de votação por classes, a aprovação por maioria simples do valor dos créditos presentes e a participação de extraconcursais aderentes.

144. O parecer também critica a presidência pelas **Recuperandas** e as regras de convocação, representação e definição dos credores afetados. Sustenta que alterações durante o processo devem observar o procedimento recuperacional e o controle judicial. Após o encerramento, novos ajustes somente poderiam vincular os credores que individualmente consentissem, sem imposição de condições a ausentes ou dissidentes.

145. Por essas razões, recomenda afastar os poderes modificativos da reunião, admitindo sua manutenção para fins consultivos, de acompanhamento ou negociação. No item 66 do **Relatório do Plano**, esta Administração Judicial já havia ressaltado que essas deliberações não poderiam invadir a competência da Assembleia Geral de Credores nem modificar o Plano fora das hipóteses legais. Não havia, porém, concluído pela nulidade das disposições ou desenvolvido os vícios procedimentais agora apontados.

146. Quanto à **manutenção da atividade empresarial, prevista na Cláusula 6.6**, o Ministério Público admite a autonomia das **Recuperandas** para atos ordinários de gestão. Recomenda, contudo, ressalva expressa de que a disposição não afasta autorizações judiciais, fiscalização do AJ ou deliberações legalmente exigidas. Destaca os controles dos artigos 66 e 69-A da Lei nº 11.101/2005, relativos à disposição de ativos e aos financiamentos DIP.

147. Embora não tenha formulado ressalva específica à Cláusula 6.6, esta Administração Judicial já examinou questão correlata nos **itens 28 e 29** do

Relatório do Plano. Ao tratar da Cláusula 3.4, consignou que a autorização genérica para alienação e oneração não dispensa o controle judicial das operações envolvendo bens não especificamente relacionados no Plano.

148. Além dessas adequações, o Ministério Público solicita esclarecimentos sobre os critérios de enquadramento dos credores apoiadores e a identidade e natureza das garantias atingidas pelas Cláusulas 4.7, 5.5 e 5.8. O AJ já havia descrito as contrapartidas econômicas das subclasses, mas não individualizou as garantias no detalhamento solicitado.

149. No **Ponto de Atenção nº 4** do **Relatório do Plano**, esta Administração Judicial também identificou a ausência de critério de alocação caso as adesões dos apoiadores financeiros superem o limite agregado de R\$ 50.000.000,00. A lacuna não foi individualizada pelo MP, embora se relacione à sua preocupação com a objetividade dos enquadramentos, permanecendo pertinente o esclarecimento anteriormente recomendado.

150. Ao final, o Ministério Público ressalva o caráter preliminar e não exauriente do parecer e indica que, mantidas as disposições questionadas, se manifestará pelas medidas de invalidação, restrição e adequação nele especificadas. Requer a intimação das **Recuperandas** para eventual apresentação de versão consolidada e retificada do Plano, bem como desta Administração Judicial para manifestação sobre os pontos jurídicos e informacionais suscitados.

151. Nesse sentido, esta Administração Judicial entende pertinente a intimação das **Recuperandas** para que se manifestem acerca do parecer ministerial.

XIII – DA RELAÇÃO DE CREDORES ATUALIZADA

**XIII.a – Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo
("SABESP") – evento 735**

152. Em manifestação de evento 735, a **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ("SABESP")** informou que seu crédito, no valor de **R\$ 147,56** (cento e quarenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), já havia sido quitado pelas **Recuperandas**, renunciando, dessa forma, ao crédito apontado na Relação de Credores.

153. Nesse sentido, esta **Administração Judicial** informou, em manifestação de evento 838, não se opor ao requerimento. Registrou-se, na referida petição, que a renúncia não foi comunicada a esta **Administração Judicial** pelos canais oficiais durante a fase administrativa de verificação de créditos, razão pela qual o crédito permaneceu consignado na Relação de Credores apresentada por esta Administração Judicial.

154. Em cumprimento à r. decisão de evento 945, esta **Administração Judicial** informa que procedeu à **exclusão** do crédito da **SABESP** da Relação de Credores.

**XIII.b – Intelbras S.A. Indústria de Telecomunicação Eletrônica Brasileira -
evento 1005**

155. Em manifestação de evento 1005, a **INTELBRAS S.A. INDÚSTRIA DE TELECOMUNICAÇÃO ELETRÔNICA BRASILEIRA** apontou erro material na Relação de Credores apresentada no evento 820, decorrente da consolidação dos valores listados em nome de sua matriz e filiais.

156. Assim, a credora pugnou pela intimação desta **Administração Judicial** para que o crédito passasse a constar de forma consolidada, no

montante de **R\$ 4.631.212,46** (quatro milhões, seiscentos e trinta e um mil, duzentos e doze reais e quarenta e seis centavos), em nome da **INTELBRAS S.A.**, na Classe III – Quirografária.

157. De início, cumpre esclarecer que a credora apresentou divergência de crédito (RJCVLB-DIV-110) na fase administrativa de verificação de créditos, a qual foi acolhida integralmente por esta **Administração Judicial** para constar o valor de **R\$ 4.631.212,46** (quatro milhões, seiscentos e trinta e um mil, duzentos e doze reais e quarenta e seis centavos).

158. Ocorre que, como o crédito estava distribuído entre a matriz e as filiais na Relação de Credores de evento 470, a retificação do valor foi lançada apenas na linha de uma das filiais, sem a exclusão dos demais lançamentos. Não obstante, **o equívoco já foi corrigido**, passando a constar integralmente em nome da **INTELBRAS S.A. INDÚSTRIA DE TELECOMUNICAÇÃO ELETRÔNICA BRASILEIRA** o valor acolhido na RJCVLB-DIV-110.

XIII.c – Classe Única de Cotas do INARI FIDC de Esponsabilidade Limitada - evento 1001

159. Em manifestação de evento 1001, a **RIZA SECURITIZADORA S.A.** apontou inconsistência entre o documento apresentado pelas **Recuperandas** para fundamentar o DIP *Financing* (evento 905, anexo 3, p. 2) e a Relação de Credores. Segundo a credora, o crédito da **CLASSE UNICA DE COTAS DO INARI FIDC DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**, no valor de **R\$ 18,9 milhões**, não constaria da Relação de Credores.

160. Conforme esclarecido no capítulo anterior, a consolidação das relações de credores de eventos 820 e 881 apresentou inconsistências materiais, em razão das quais o crédito do referido fundo deixou de constar. O equívoco já foi corrigido, e o crédito voltou a figurar pelo valor de

R\$ 18.923.078,71 (dezoito milhões, novecentos e vinte e três mil, setenta e oito reais e setenta e um centavos), conforme constava na Relação de Credores de evento 470.

161. Diante das manifestações de eventos 1001 e 1005, esta Administração Judicial reconhece que as relações de credores de eventos 820 e 881 apresentaram inconsistências materiais na consolidação dos valores. Esclarece, não obstante, que essas inconsistências se restringiram ao quadro consolidado, **sem qualquer reflexo sobre o mérito das divergências e habilitações analisadas na fase administrativa**.

162. Constatadas as inconsistências, esta **Administração Judicial** revisou o quadro consolidado, confrontando-o com os pareceres proferidos na fase administrativa, e procedeu às correções necessárias. A Relação de Credores retificada segue anexa (**Doc. 02**) e está disponível para consulta no site desta Administração Judicial (<https://nfcsadvogados.com.br/grupo-cvbl-casa-e-video-e-le-biscuit/>).

XIV – DA MANIFESTAÇÃO DAS RECUPERANDAS DE EVENTO 843

163. Em evento 843, as **Recuperandas** requerem a dispensa da obrigação de substituir as garantias fidejussórias prestadas nos contratos de locação das suas lojas, com fundamento nos artigos 6º, § 7º-A, 47 e 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005 e no artigo 40 da Lei nº 8.245/1991.

164. Segundo as **Recuperandas**, parte desses contratos é garantida por fiança prestada pelas sociedades **CVTRJ** e **ALTERF**, também em recuperação judicial. Com base nessa premissa, alguns locadores passaram a exigir nova garantia, sob pena de desfazimento da locação, na forma do artigo 40, II e parágrafo único, da Lei nº 8.245/1991.

165. Ocorre que, conforme sustentam, a substituição imediata dessas garantias é inviável, pois as seguradoras não emitem seguro fiança para sociedades em recuperação judicial e a caução exigida alcançaria cerca de **R\$ 10.000.000,00** (dez milhões de reais), com impacto severo sobre o caixa.

166. Diante desse cenário, as **Recuperandas** requerem, além da dispensa, a declaração de que **CVTRJ** e **ALTERF** permanecem aptas a garantir as locações do grupo e de que são ineficazes as notificações fundadas no artigo 40, parágrafo único, da Lei nº 8.245/1991.

167. Por fim, informam que eventuais aditamentos, renovações ou novas locações serão comunicados a este d. Juízo e requerem a expedição urgente de ofícios aos juízos das ações renovatórias e de despejo em curso, para cientificá-los do processamento da recuperação judicial e da competência deste d. Juízo.

168. Instada a se manifestar, esta **Administração Judicial** rememora, de início, que a r. decisão de evento 496 deferiu as tutelas de urgência requeridas pelas **Recuperandas** e, entre elas, assegurou a manutenção da posse e da vigência dos contratos de locação das lojas durante o *stay period* (item 15.5, alínea "h").

169. Em que pese o artigo 40, parágrafo único, da Lei nº 8.245/1991 permita ao locador desfazer a locação caso o locatário não apresente nova garantia, esse desfazimento encerraria justamente os contratos que a r. decisão de evento 496 pretendeu preservar.

170. Essa proteção decorre da essencialidade das lojas físicas do **Grupo CVLB**. Como destacado por esta Administração Judicial no evento 474, as lojas representam, para o varejo, o que o maquinário representa para a indústria, entendimento acolhido no item 15.4 da r. decisão de evento 496:

(...) Cabe lembrar que nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, com a redação do caput modificada pela Lei 14.112/2020, o deferimento do processamento da Recuperação Judicial acarreta a suspensão apenas das execuções movidas contra o devedor relativamente aos créditos sujeitos ao regime concursal (e não mais das ações, conforme previsto anteriormente).

Todavia, também se encontra pacificado o entendimento de que compete ao Juízo da Recuperação Judicial deliberar acerca da ESSENCIALIDADE de bens indispensáveis ao desenvolvimento da atividade empresarial; nesta condição, é possível ao Juízo recuperacional determinar a suspensão de atos constritivos ou de medidas que comprometam a preservação da empresa e a efetividade do soerguimento empresarial.

No caso concreto, verifica-se que os imóveis objeto das ações de despejo correspondem a unidades operacionais nas quais funcionam lojas das Recuperandas integrantes do GRUPO CVLB, estabelecimentos diretamente vinculados ao exercício de sua atividade econômica principal e primordiais ao desenvolvimento de sua atividade empresarial.

As lojas físicas ainda constituem elemento estrutural essencial à propulsão da atividade varejista, pois representam não apenas pontos de comercialização de mercadorias, mas instrumentos indispensáveis à operacionalização do modelo de negócio, ao relacionamento com consumidores e à geração de receita necessária à manutenção das atividades das Recuperandas.

*Sob o ponto de vista funcional, os estabelecimentos comerciais exercem, para o setor varejista, papel equivalente ao desempenhado por maquinário industrial para a indústria ou por frota operacional para empresas de transporte, revelando-se bens imprescindíveis à continuidade da atividade econômica.
(...)*

171. Como se pode observar, a perda de uma loja compromete a atividade das **Recuperandas** qualquer que seja a causa, seja o despejo por falta de pagamento, seja o desfazimento por ausência de nova garantia. Em ambos os casos, o resultado é o mesmo: **o fechamento de unidade essencial**.

172. Ademais, o único fundamento invocado pelos locadores para exigir nova garantia é a recuperação judicial das fiadoras. Não há inadimplemento nem outro fato que justifique a medida, situação semelhante à enfrentada por esta **Auxiliar** na manifestação de evento 474, quanto às

cláusulas *ipso facto*, que preveem o desfazimento do contrato em razão do pedido de recuperação judicial.

173. Naquela manifestação, esta **Administração Judicial** opinou pela ineficácia dessas cláusulas durante o *stay period*, entendimento acolhido no item 15.5, alínea "i", da r. decisão de evento 496.

174. Decerto, no caso das locações, o desfazimento não decorre do contrato, mas da lei. A consequência, contudo, é idêntica: a recuperação judicial, por si só, provoca a perda de contrato essencial. Por isso, esta **Administração Judicial** entende, s.m.j, que a mesma solução deve ser aplicada às notificações fundadas no artigo 40, II, da Lei nº 8.245/1991.

175. Por outro lado, é incontroverso que as **Recuperandas** devem pagar regularmente os aluguéis correntes. A natureza extraconcursal dos aluguéis vencidos após **28/04/2026** já foi reconhecida no item 15.2 da r. decisão de evento 496, em consonância com o Tema 1.051 do STJ.

176. Contudo, a natureza do crédito não retira deste d. Juízo a competência para impedir, durante o *stay period*, medidas que atinjam bens essenciais à atividade das **Recuperandas**, nos termos do artigo 6º, § 7º-A, da Lei nº 11.101/2005, conforme entendimento firmado no julgamento do AREsp nº 3.074.945/RJ:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. MULTA COMINATÓRIA. REVISÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFINIÇÃO DA NATUREZA DO CRÉDITO. FATO GERADOR. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. AVALIAÇÃO DA POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. A finalidade das astreintes é conferir efetividade ao comando judicial, coibindo o comportamento desidioso da parte contra a qual foi imposta obrigação judicial. Seu escopo não é indenizar ou substituir o adimplemento da obrigação, tampouco servir ao enriquecimento imotivado da parte credora, devendo ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 3. Os créditos alcançados pelos efeitos da recuperação judicial correspondem àqueles originados da atividade empresarial em período anterior ao requerimento de soerguimento, isto é, provenientes de fatos ocorridos ou negócios celebrados pelo devedor antes do pedido de recuperação, ressalvadas as hipóteses expressamente excepcionadas pela lei de regência. Recurso repetitivo. Tema 1.051 do STJ. 4. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao reconhecer que, mesmo em casos de créditos extraconcursais, cabe ao juízo da recuperação judicial, durante o chamado stay period (Lei 11.101/2005, art. 6º), avaliar a essencialidade dos bens e autorizar ou não a prática de atos expropriatórios.** 5. Em decorrência da análise do recurso especial em relação às teses apresentadas com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, fica prejudicado o enfrentamento da divergência, voltada a idênticas teses. 6. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial. (AREsp n. 3.074.945/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 30/4/2026.)

177. Nesse sentido, é possível conciliar os interesses envolvidos. Os locadores continuam recebendo os aluguéis e mantêm todos os seus direitos em caso de inadimplemento, enquanto as **Recuperandas** conservam os pontos comerciais essenciais ao soerguimento, o que assegura o regular andamento da recuperação judicial.

178. Diante do exposto, considerando que a exigência de substituição das fianças decorre exclusivamente da recuperação judicial das fiadoras e ameaça estabelecimentos essenciais, esta **Administração Judicial** opina pelo acolhimento do pleito de evento 843 durante o *stay period*, por ser medida necessária ao regular prosseguimento da recuperação judicial.

***XV – DA MANIFESTAÇÃO DAS RECUPERANDAS DE EVENTO 905 –
PEDIDO DE NOVO FINANCIAMENTO DIP***

179. Em manifestação de evento 905, as **Recuperandas** requereram autorização para contratação de novo financiamento na modalidade *debtor-in-possession* (“2º DIP”), até o limite global de **R\$ 150.000.000,00**, mediante operações sucessivas com um ou mais financiadores, admitindo-se desembolsos em dinheiro ou mediante fornecimento de mercadorias, com constituição de alienação fiduciária sobre estoques e reconhecimento da extraconcursalidade dos créditos efetivamente disponibilizados.

180. A matéria, contudo, já foi objeto de manifestação específica e exaustiva desta Administração Judicial em sua **14ª Manifestação**, oportunidade em que se manifestou **favoravelmente, em caráter condicionado**, à autorização do 2º DIP, estabelecendo parâmetros quanto ao custo, desembolso em mercadorias, garantias, capacidade de pagamento, fiscalização, prestação de contas e extraconcursalidade.

181. Desse modo, considerando que os requerimentos formulados no evento 905 já foram integralmente examinados na referida manifestação, esta **Administração Judicial** reitera o posicionamento ali apresentado, inexistindo, neste momento, questão adicional que demande novo pronunciamento acerca do pedido de financiamento.

XVI – DO AVISO DE CRÉDITO DE EVENTO 938

182. Trata-se de Aviso de Crédito emitido pelo **BANCO DO BRASIL S.A.**, por meio do qual se comprova a transferência, em 01/09/2026, pelo **Tribunal Regional do Trabalho**, do montante de **R\$ 11.778,35** (onze mil, setecentos e setenta e oito reais e trinta e cinco centavos) para a conta judicial nº 2600129570162, vinculada às **Recuperandas**.

183. Nesse sentido, esta **Administração Judicial** manifesta ciência acerca do ingresso dos referidos valores e, desde já, informa não se opor ao seu levantamento pelas **Recuperandas**.

XVII – DA MANIFESTAÇÃO DE EVENTO 1001 - RIZA SECURITIZADORA S.A.

184. Em evento 1001, a **RIZA SECURITIZADORA S.A.** se manifestou sobre os RMAs de eventos 881 e 987 e sobre o novo pedido de DIP *Financing* de evento 905, de até R\$ 150 milhões, garantido por alienação fiduciária de estoques.

185. Em síntese, a **credora** sustenta que os relatórios foram elaborados com base em informações gerenciais não auditadas, o que comprometeria a verificação da real situação das Recuperandas. Nesse sentido, aponta divergências **(i)** no perímetro de consolidação; **(ii)** no balanço de 31/12/2025; e **(iii)** no EBITDA informado em cada relatório.

186. A **Credora** também questiona a confiabilidade dos estoques, diante das diferenças entre o controle gerencial e o balanço. Segundo alega, essa incerteza é especialmente relevante, uma vez que os estoques são justamente o ativo oferecido em garantia ao novo financiamento.

187. Ademais, aponta que as **Recuperandas** anteciparam recebíveis de cartão e contrataram novas operações após o pedido de recuperação judicial, sem que os respectivos contratos ou autorizações judiciais constem dos autos.

188. Quanto ao novo DIP, a credora afirma que o pedido não identifica financiadores, valores ou contratos. Questiona, ainda, **(i)** o custo da operação; **(ii)** a alegada utilização integral do primeiro DIP; **(iii)** a consistência do

fluxo de caixa; **(iv)** o desembolso em mercadorias; e **(v)** a participação de partes relacionadas.

189. Por essas razões, pugna pelo indeferimento do pedido de evento 905 ou, subsidiariamente, por sua autorização mediante salvaguardas. Pleiteia, também, que as Recuperandas apresentem documentos contábeis e contratuais e que esta Administração Judicial complemente os relatórios mensais.

190. Ainda que não tenha sido intimada, esta Administração Judicial aproveita para esclarecer que parte desses argumentos já foi enfrentada nos **itens III e IV** desta manifestação. **Os demais esclarecimentos serão apresentados no próximo Relatório Mensal das Atividades do Devedor.**

XVIII - CONCLUSÃO

191. Ante o exposto, esta Administração Judicial submete ao crivo deste Colendo Juízo a presente manifestação, permanecendo à inteira disposição deste Colendo Juízo para prestar os esclarecimentos complementares que se fizerem necessários.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2026.

Athos de Andrade Figueira Neves

OAB/RJ 211.747

Carlos Magno F. N. Cerqueira

OAB/RJ 237.062



Rafael Marcondes de Moura Figueirêdo

OAB/RJ 211.583

Érico Santos de Souza

OAB/RJ 160.578

Lucas Vieira Uchôa

OAB/RJ 240.894